



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	18985/18
JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (SEAD)
CATEGORIA	LICITAÇÕES E CONTRATOS
NATUREZA	REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA
EXERCÍCIO	2018
DENUNCIANTE	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI _ EPP
DENUNCIADOS	ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA (SECRETARIO) DALPES SILVEIRA DE SOUZA (PREGOEIRO) LUANA TOSCANO DE OLIVEIRA (ASSESSORA JURÍDICA)
ASSUNTO:	PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 04-076/2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018/066332 da SEAD
DECISÃO DO RELATOR:	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00040/18

Tratam os presentes autos de Representação formulada em nome da LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP pelo Advogado e Procurador da citada empresa, EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR, OAB/SP 387560, com pedido de CAUTELAR para suspender cautelarmente o pregão Eletrônico SRP Nº 04-076/2018.

DA REPRESENTAÇÃO

Em resumo, o autor da denúncia aponta à existência de cláusula restritiva no edital em face da exigência de fornecimento de TICKET/VALE COMBUSTÍVEL em papel, passível de ser atendida pela NUTRICASH e MAXIFROTA, empresas que pertenceriam a um mesmo Grupo Empresarial, como denunciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO EXAME PELA AUDITORIA

A Auditoria emitiu relatório às fls. 115/120 concluindo, em síntese, nos seguintes termos:

No rol exaustivo do que pode ser exigido para a qualificação técnica de licitante não se enquadra o que se exige no edital sob emane em seu subitem 15.7.4., o que torna a exigência contrária à Lei e, portanto, ilegal.

Não sendo a forma escolhida pela ADMINISTRAÇÃO para o enfrentamento de contingências – impossibilidade de uso do cartão magnético fornecido para fornecido para abastecimento dos veículos – a única tecnicamente disponível, a exigência torna-se restritiva.

O fornecimento de VALE COMBUSTIVEL IMPRESSO aumenta o risco de fraude e a possibilidade de uso indevido, aspectos que não vão ao encontro do INTERESSE PÚBLICO, mas sim, DE ENCONTRO AO INTERESSE PÚBLICO.

Até o momento, inexistente notícia de homologação da licitação, portanto, é perfeitamente possível sua suspensão no estágio em que se encontra.

Em razão de todo o exposto, este órgão de instrução processual sugere: a) Expedição de MEDIDA CAUTELAR para suspender, no estágio em que se encontra o procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-076/2018; b) Citação de: ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA (SECRETARIO) DALPES SILVEIRA DE SOUZA (PREGOEIRO) LUANA TOSCANO DE OLIVEIRA (ASSESSORA JURÍDICA, para: apresentarem os esclarecimentos quanto às exigências contidas nos itens 2.2.8 e 15.7.4 do Edital e, envio de todos os documentos referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-076/2018.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 195. *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

§ 1º. *Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

§ 2º. *Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

DECISÃO DO RELATOR

DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (SEAD), a suspensão do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP Nº 04-076/2018 na fase em que se encontrar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara a citação dos Srs. ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA (SECRETARIO) DALPES SILVEIRA DE SOUZA (PREGOEIRO) e da Sra. LUANA TOSCANO DE OLIVEIRA (ASSESSORA JURÍDICA), facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem os esclarecimentos quanto às exigências contidas nos itens 2.2.8 e 15.7.4 do Edital e, envio de todos os documentos referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-076/2018.

DETERMINAR a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 16:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR